



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 165 /2004**

**2ª CAMARA**

**SESSÃO DE: 16/04/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3312/02**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210825**

**RECORRENTE: ANTONIA MARTA CATUNDA BONFIM**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

**RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR**

**EMENTA.** Falta de Emissão de Documento Fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou serie "D" (Consumidor)- Omissão de Saída.Período de 01/01 a31/12/99. Conforme demonstrativo das receitas e despesas e o Fluxo de Caixa. Disposições Legais infringidos arts 127, I, 169, 174, 177, 822, III,B, 827, §9º do Dec.24.569/97. Contribuinte Revel. Decisão de 1ª instancia confirma procedência do Auto de Infração e condena o contribuinte fundamentando a omissão de saída no comparativo informado e no fluxo de Caixa realizado pelo Agente Fiscal e nos dispositivos legais citados. Recurso Improvido por não provar as suas alegações. Consultoria ratifica posição de Julgamento. Decisão unânime de votos pela 2ª Câmara.

A handwritten signature, possibly of the relator, is written below the text of the decision.

**RELATORIO**

Trata-se o presente Auto de infração de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por notas fiscal modelo 1 ou 1 A serie "D" (consumidor) provocando omissão de saída. O período fiscalizado foi de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999.

O contribuinte informou através de demonstrativo a relação de receitas e despesas cujo levantamento originou um fluxo de caixa realizado pelo agente fiscal que constatou uma omissão de saída com diferença entre os pagamentos efetuados e as receitas obtidas um saldo credor de caixa no valor de R\$452.405,48(quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e cinco reais e quarentas e oito centavos).

O contribuinte não impugnou o auto de infração e posteriormente o julgamento a revelia confirmou as acusações do Agente fiscal para condenar nos termos da lei e das informações contida tanto no informado pelo contribuinte como no levantamento de fluxo de caixa pelo Fiscal.

Em seguida, o contribuinte fora devidamente intimado e alegou no recurso voluntário basicamente que o mesmo, por ser um pequeno comerciante do interior, jamais poderia ter efetivado tamanhas compras e que o Fisco não poderia concluir que a diferença entre compras e vendas correspondesse a omissão de saída de mercadorias por ter sido comprovado a inexistência nos autos de estoque final e muito menos de obrigações a pagar. Ressente-se igualmente da falta de levantamento fiscal e contábil do contribuinte em que se baseou o Fisco para a presente Autuação.

O Parecer da Douta Procuradoria refutou os argumentos do recorrente e concordou com a decisão condenatória de 1ª instancia.

**VOTO DO RELATOR.**

As omissões de saídas são detectadas neste caso pelas informações dadas pelo próprio contribuinte. O mesmo informou as fis.08 dos Autos suas receitas/despesas o que fez o agente fiscalizador constatar, comparando com os livros fiscais, e por demonstrativo de fluxo de caixa uma omissão de saída de valor de saldo credor de caixa bastante elevado.

Apesar do contribuinte recorrer e afirmar que as informações prestadas não serviam para informar um real e efetivo demonstrativo fiscal e contábil, nada fez para reparar ou atenuar o quadro, não comprovando assim as



suas alegações que poderiam, se verdadeiras, dar um novo rumo ao presente Auto.

Por ficar demonstrado que as receitas foram inferiores as despesas por levantamento financeiro, com os elementos que temos nos Autos, ficam evidenciadas a venda de mercadoria sem a emissão de documento fiscal e o art. 127 e claro no sentido de que os contribuintes emitirão conforme as operações e prestações os documentos fiscais modelo 1 ou 1-A e o Art.127 confirma a emissão de notas fiscais antes de iniciada a saída de mercadoria.

Os Autos devem sem procedentes condenando o Contribuinte a recolher ao Erário Estadual a importância de R\$212.630,57 feito o demonstrativo:

BASE DE CALCULO	R\$452.405,48
ICMS	R\$ 76.908,93
MULTA (30%)	R\$135.721,64
TOTAL .....	R\$ 212.630,57

Observada a redução de penalidade de 40% para 30% de acordo com Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto voto, para que se conheça do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1ª instancia nos termos do voto deste relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


## DECISAO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIA MARTA CATUNDA BONFIM e recorrido CAMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons.Relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. A Cons. Eridan Regis de Freitas declarou-se impedida de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª instancia. Observado a redução de penalidade de 40% para 30% de acordo com a Lei nº 13.418 /03,

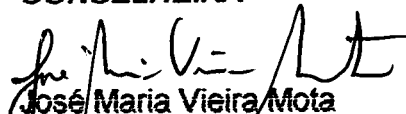
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2.004.




  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

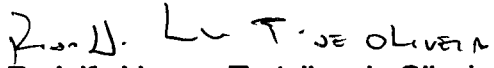
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

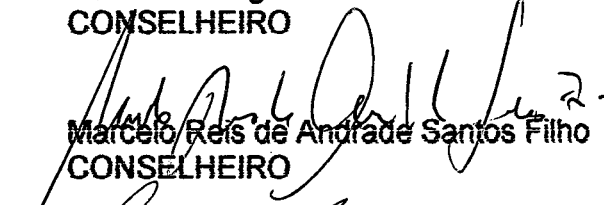
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Hildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO